



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 20 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.456

Recurso n.º 46.611 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES - IMÓVEIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Insubsistente a ação fiscal constante do Processo Matriz, insubsiste, igualmente, a tributação decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES - IMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº 10855-000.995/85-65

RECORRENTE: ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES - IMÓVEIS

Instada a se manifestar, a Fiscalização anotou que

ue os

Acórdão nº 101-76.456

processos devem ter tramitação autônoma, de acordo com o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, e, quanto ao mérito, asseverou que certamente para o presente processo será adotada a mesma decisão do processo matriz.

Submetidos os autos à apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, esta houve por bem manter a ação fiscal, tendo em vista que no processo matriz foi julgada improcedente a impugnação apresentada.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, pedindo novamente o apensamento dos processos, porque sendo eles conexos e dependentes, tal medida se justifica, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes, além de maior celeridade processual. Por outro lado, preliminarmente, alegou que o imposto pretendido no presente processo importa em uma dupla tributação, já que existe uma só pessoa física e jurídica ao mesmo tempo, e o resultado, na verdade, concentra-se nas mãos dessa única pessoa.

No mérito, repete as mesmas alegações expendidas na impugnação, terminando por pedir o provimento do recurso.



É o Relatório

Acórdão nº 101-76.456

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

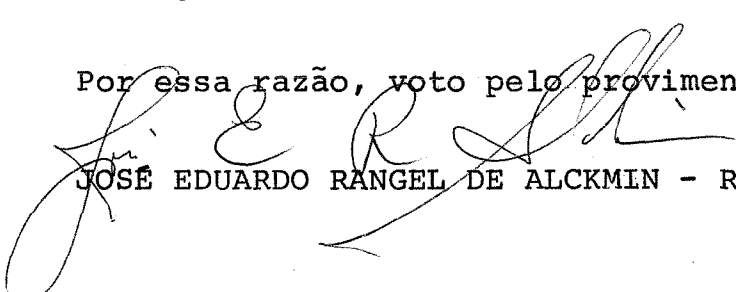
O recurso foi interposto com base em lei, dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, o presente Processo decorre da de nº 10855-000.992/85-77, que neste Conselho foi autuado sob como Recurso nº 89.955.

Na sessão de 18-02-86, a Câmara houve por bem prover o recurso manifestado pelo Contribuinte no processo principal, ao argumento de que a promoção de desmembramento não enseja a equiparação aludida pelo art. 98, III, do RIR/80.

Conseqüentemente, insubsistente a ação fiscal no processo matriz, igualmente insubsiste a tributação decorrente.

Por essa razão, voto pelo provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.